APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providenciar.
Caçu, 09 / 05 / 1997
PRESIDENTE

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Ca

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/97, de 20 de

Aprova as cont
Caçu, relativas

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CA

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas anuais deste Munic de 1990, oriundas de processos do Tribunal de Contas do
Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, Estad do mês de fevereiro de 1997.

GERAL
Tribunal de Contas dos Municípios

RESOLUÇÃO RS Nº 06815/91

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 3.20-003077/91, contendo o balanço do exercício de 1990, do **MUNICÍPIO DE CAÇU,** de responsabilidade do Sr. JAIME NUNES BORGES, Prefeito Municipal,

considerando que da análise das contas, conforme Relatório de Verificação nº 787/91, de fls. 203 a 206, da Seção de Exame de Contas, ficou evidenciada a ocorrência de falhas técnicas e contabilização a menor de receitas,

considerando que dentre as irregularidades constatadas sobressaem a contabilização a menor da receita oriunda do IUEE, na importância de Cr$ 74.911,09 (setenta e quatro mil, novecentos e onze cruzeiros e nove centavos) e da TIP, na quantia de Cr$ 1.983.725,81 (hum milhão, novecentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros e oitenta e um centavos), bem como divergência do total dos saldos em disponibilidade apurado através dos valores consignados nos autos (Cr$ 6.115.017,90) e aquele lançado no balancete relativo ao mês de dezembro/90;

considerando que o Tribunal de Contas dos Municípios rejeitou os balancetes referente aos meses de agosto e setembro/90, face à constatação de irregularidades no procedimento licitatório realizado;

cont...

218 SECRETARIA GERAL Tribunal de Contas dos Municípios 2.

06815/91

R E S O L V E

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS,** pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 6963, de 16 de dezembro de 1991, manifestar à Câmara Municipal de CAÇU, o seu parecer pela **rejeição** das contas examinadas, com alerta para o que dispõe o § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de CAÇU deverá determinar a contabilização da diferença, a menor, das receitas referente ao IUEE (Cr$ 74.911,09) e à TIP (Cr$ 1.983.725,81).

À Secretaria Geral, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 23 DEZ 1991

, Presidente.

, Relator.

Fui Presente: , Procurador Geral de Contas.

MJPS/HH.

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/97, de 20-02-97.
Autoria: Pres. da Mesa Diretora - Ver. Jacinto N. Borges
Assunto: Aprova as contas anuais do Município de Caçu relativas ao exercício de 1990.

RELATÓRIO:

A matéria em apreço trata-se das contas anuais relativas ao ano de 1990, que tiveram parecer do TCM pela **rejeição**, considerando que foram apontadas falhas técnicas e contabilização a menor de receitas e, ainda, pelas irregularidades dos balancetes dos meses de Agosto e Setembro do mesmo ano.
No que diz respeito às falhas técnicas apontadas, essas referem-se à contabilização a menor das receitas oriundas do IUEE e da TIP, o que gerou divergência do total dos saldos consignados no balancete. Por consequência dessas irregularidades, o TCM manifestou no sentido de que o Prefeito Municipal deveria determinar a contabilização da diferença a menor. O que, por razões desconhecidas o Contador da época não atendeu, sem, contudo, causar qualquer prejuízo ao Município.
Quanto às irregularidades contidas nos balancetes dos meses de Agosto e Setembro/90, estas já foram objeto de apreciação em separado por esta Comissão, a qual emitiu parecer pela **aprovação** dos mesmos, tendo em vista que tais irregularidades são de puro teor técnico, originadas de falhas de datilografia que não prejudicaram o erário público.

Assim sendo, dentro do espírito de que deve-se resguardar o patrimônio e o erário público, sendo que, no caso em tela, os mesmos não foram atingidos, manifesta esta

ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão **pela aprovação das contas anuais do ano de 1990, aprovando, por consequência**, a presente matéria.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 07 dias do mês de maio de 1997.

Vereadora **Beatriz Franco Rossi**

- Relatora -